

PROCESSO Nº 0853162018-0

ACÓRDÃO Nº 0188/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SICLA ENGENHARIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS.

Autuantes: ARLINDO UGULINO FILHO; e FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA MOURA

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE - *BIS IN IDEM*. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, estão sujeitas ao lançamento tributário de ofício do tributo, acrescido da multa por infração correspondente. Todavia, com base no princípio da autotutela administrativa, a autoridade responsável pelo lançamento admitiu equívoco, ao lavrar dois autos de infração sobre o mesmo fato, resultando na improcedência deste ato administrativo.*

- *Entretanto, comprovada a existência de outro auto de infração lavrado sobre o mesmo fato gerador, configura-se o bis in idem, o que enseja a improcedência do presente feito fiscal.*

- *O segundo Auto de Infração lavrado, encontra-se quitado (nº 90913005.10.00000111/2018-94, Processo 0869042018-5).*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão proferida pela instância prima, declarando *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000108/2018-70 (Processo 0853162018-0), lavrado em 21/05/2018, contra a empresa, SICLA ENGENHARIA LTDA., (CCICMS: 16.226.612-0), eximindo-a do crédito tributário que lhe foi imputado nestes autos.

Intimações necessárias, a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

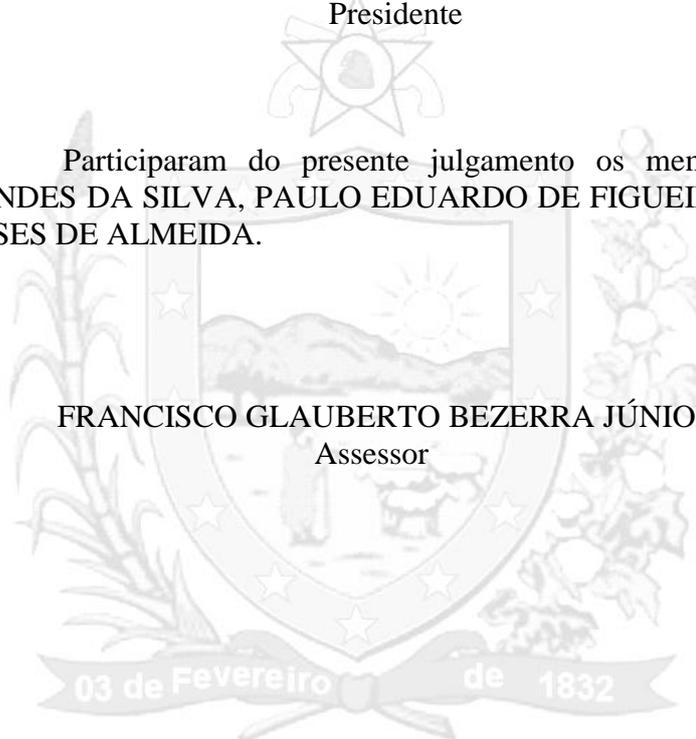
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0853162018-0

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SICLA ENGENHARIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS.

Autuantes: ARLINDO UGULINO FILHO; e FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA MOURA

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE - *BIS IN IDEM*. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, estão sujeitas ao lançamento tributário de ofício do tributo, acrescido da multa por infração correspondente. Todavia, com base no princípio da autotutela administrativa, a autoridade responsável pelo lançamento admitiu equívoco, ao lavrar dois autos de infração sobre o mesmo fato, resultando na improcedência deste ato administrativo.

- Entretanto, comprovada a existência de outro auto de infração lavrado sobre o mesmo fato gerador, configura-se o bis in idem, o que enseja a improcedência do presente feito fiscal.

- O segundo Auto de Infração lavrado, encontra-se quitado (nº 90913005.10.00000111/2018-94, Processo 0869042018-5).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000108/2018-70** (Processo 0853162018-0), lavrado em 21/05/2018, contra a empresa, **SICLA ENGENHARIA LTDA.**, (CCICMS: 16.226.612-0), em que consta a seguinte irregularidade:

0298 FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: ICMS – NÃO CONTRIBUINTE, CONF. ART. 3º, §1º, VII e §2º, DA LEI Nº 6.379 DE 1996.

Em decorrência deste fato, os Agentes Fazendários, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106, I, do RICMS/PB, lançaram de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 60.720,00** (sessenta mil, setecentos e vinte reais), **sendo de ICMS R\$ 40.480,00** (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais) de ICMS, e **R\$ 20.240,00** (vinte mil, duzentos e quarenta reais) **de multa por infração**, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos, cópia do segundo **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000111/2018-94, Processo 0869042018-5** (QUITADO) e cópia da NF-e objeto da autuação nº **4715**.

Cientificada, a Autuada ingressou com impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário (fl. 21 e 22), protocolada em 15/02/2019, em que traz, em suma, os seguintes argumentos:

- O presente procedimento trata-se de uma duplicidade com o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000111/2018-94 (Processo 0869042018-5), conforme relato do próprio autor do feito e do Chefe da Repartição Preparadora;
- O Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000111/2018-94 (Processo 0869042018-5), que restou válido, encontra-se Parcelado pelo REFIS;
- Por fim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 80) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o qual julgou o auto de infração improcedente (fl. 83 a 85), nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NÃO CONTRIBUINTE. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- O contribuinte que não recolher o imposto devido estará sujeito ao lançamento tributário de ofício do tributo, acrescido da multa por infração correspondente. Todavia, com base no princípio da autotutela administrativa, a autoridade responsável pelo lançamento admitiu equívoco em sua lavratura, inquinando na improcedência deste ato administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância singular, por meio do Edital 00024/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20 de julho de 2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de ofício, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90913005.10.00000108/2018-70** (Processo 0853162018-0), lavrado em 21/05/2018, contra a empresa, **SICLA ENGENHARIA LTDA.**, (CCICMS: 16.226.612-0), exigindo o crédito tributário acima descrito.

A acusação em tela, trata de falta de recolhimento do ICMS fronteira, incidente sobre a operação com mercadoria em trânsito, de entrada interestadual, acobertada pela nota fiscal eletrônica nº **4715**.

Ao analisar os autos, vislumbra-se a **existência de outra autuação relacionada ao mesmo fato gerador** - NF-e nº 4715 - objeto da exordial, qual seja: o **Processo nº 0869042018-5; Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000111/2018-94** (fl. 06), lavrado em 03/05/2018, referente à mesma NF-e nº **4715**.

Na tentativa de justificar o erro formal detectado após a formalização da peça vestibular *sub examine*, o próprio Auditor Fiscal autuante, reiterado pelo Chefe da Repartição Preparadora, reconhece a lavratura do auto de Infração em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, com a mesma acusação e a mesma NF-e 4715, onde solicitam o cancelamento (fl. 07) do presente **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90913005.10.00000108/2018-70** (Processo 0853162018-0).

Constata-se ainda, em consulta ao relatório do segundo Auto de Infração nº **90913005.10.00000111/2018-94, Processo 0869042018-5**, que o mesmo está na situação de QUITADO, extinguindo assim, a obrigação tributária relativa ao recolhimento do ICMS incidente sobre a operação acobertada pela NF-e 4715.

Assim, diante desta situação fática, em razão do equívoco assumido pela autoridade fiscal responsável pela lavratura deste auto de infração, haja vista a constatação de duplicidade de lançamentos, não há possibilidade de prosperar a acusação inserta na inicial, evitando-se o *bis in idem*, instituto este inadmitido pelo direito tributário Brasileiro.

Por tais razões, acompanho a decisão monocrática no sentido de manter a improcedência do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90913005.10.00000108/2018-70** (Processo 0853162018-0).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso* de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão proferida pela instância prima, declarando *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com

Documento de Origem nº 90913005.10.00000108/2018-70 (Processo 0853162018-0), lavrado em 21/05/2018, contra a empresa, SICLA ENGENHARIA LTDA., (CCICMS: 16.226.612-0), eximindo-a do crédito tributário que lhe foi imputado nestes autos.

Intimações necessárias, a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Conselheiro Relator

